



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série . . . » 140\$	» 80\$
A 2.ª série . . . » 120\$	» 70\$
A 3.ª série . . . » 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 37:874 — Substitui pela taxa única de 7 por cento as taxas *ad valorem* do imposto do pescado.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Governo do Irão depositado o instrumento de ratificação da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944, e o dos Estados Unidos da Indonésia notificada a sua adesão à mesma Convenção.

Ministério da Educação Nacional:

Portaria n.º 13:212 — Aprova o Regulamento do Prémio Jaime José da Costa, Tenente-Coronel Farmacêutico com o Curso Superior de Farmácia, 1881-1946.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:213 — Mantém em vigor na campanha de 1949-1950 o disposto na Portaria n.º 12:939, que regula o comércio de cevada dística.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 37:874

Atendendo à necessidade de reduzir os encargos que oneram a indústria da pesca e à conveniência de uniformizar as taxas *ad valorem* do imposto do pescado;

Visto o disposto no n.º 13.º do artigo 4.º e § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31:665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As taxas *ad valorem* do imposto do pescado são substituídas pela taxa única de 7 por cento.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do Departamento de Estado Americano à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo do Irão depositou, em 19 de Abril de 1950, naquele Departamento de Estado o instrumento de ratificação da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

Igualmente o Governo da República dos Estados Unidos da Indonésia notificou, em 27 de Abril de 1950, ao Governo dos Estados Unidos da América a sua adesão à mesma Convenção sobre Aviação Civil Internacional. Nos termos dos seus artigos 91.º e 92.º, a citada Convenção entrou em vigor, relativamente ao Irão, em 19 de Maio de 1950 e, relativamente à República dos Estados Unidos da Indonésia, em 27 do mesmo mês.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 1 de Julho de 1950. — O Director-Geral, *António de Faria*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Portaria n.º 13:212

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, aprovar o Regulamento do Prémio Jaime José da Costa, Tenente-Coronel Farmacêutico com o Curso Superior de Farmácia, 1881-1946, que baixa assinado pelo director-geral do Ensino Superior e das Belas-Artes.

Ministério da Educação Nacional, 3 de Julho de 1950. — Pelo Ministro da Educação Nacional, *Henrique Veiga de Macedo*, Subsecretário de Estado da Educação Nacional.

Regulamento do Prémio Jaime José da Costa, Tenente-Coronel Farmacêutico com o Curso Superior de Farmácia, 1881-1946.

Artigo 1.º O Prémio Jaime José da Costa, Tenente-Coronel Farmacêutico com o Curso Superior de Farmácia, 1881-1946, destina-se a desenvolver nos alunos pobres da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa o gosto pelo estudo e pelas pesquisas laboratoriais e a suscitar entre eles nobre e útil emulação.

Art. 2.º O prémio será atribuído ao aluno pobre que, aprovado, no mesmo ano escolar, nos exames de todas as disciplinas que constituem o 1.º ano do curso, alcançar média mais elevada.

§ 1.º Considera-se pobre o aluno que estiver nas condições económicas exigidas para a concessão do benefício da isenção de propinas.

§ 2.º Em hipótese alguma poderá o prémio ser atribuído a quem tiver média inferior a 14 valores.

§ 3.º No caso de igualdade de média, terá preferência o aluno em condições económicas mais desfavoráveis.

Art. 3.º O aluno premiado receberá no fim do 1.º e do 3.º ano do curso 1.500\$ e no fim do 2.º ano 1.000\$.

§ único. Não poderá, porém, receber a importância correspondente ao 2.º ou ao 3.º ano o aluno que nos exames de qualquer destes anos obtiver média inferior a 14 valores ou que deixar de reunir as condições económicas referidas no § 1.º do artigo 2.º Nestes casos a importância será atribuída ao aluno pobre que no ano em causa tiver média mais alta, desde que seja igual ou superior a 14.

Art. 4.º Se no 1.º ano do curso nenhum aluno pobre satisfizer às condições académicas exigidas ou se não houver alunos pobres, atribuir-se-á o prémio ao aluno *distinto* do 1.º ano que tenha obtido nos exames finais das cadeiras deste ano média mais elevada.

Art. 5.º O conselho escolar da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa, todos os anos, depois de finda a 2.ª época de exames académicos, reunirá em sessão especialmente destinada a tratar da atribuição do prémio e designará o aluno do 1.º ano que tiver direito a ele e, quando se verifique a hipótese prevista no § único do artigo 3.º, o aluno ou alunos a quem as importâncias deverão ser atribuídas.

Art. 6.º O Prémio Jaime José da Costa, Tenente-Coronel Farmacêutico com o Curso Superior de Farmácia, 1881-1946, será entregue no começo do ano lectivo, em sessão solene especialmente destinada a esse fim.

Art. 7.º A importância do prémio sairá do rendimento do certificado da renda perpétua n.º 1:936, que será recebido trimestralmente da Junta do Crédito Público.

§ 1.º As importâncias recebidas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Económica Portuguesa) em regime de vencimento de juros.

§ 2.º Logo que a importância dos juros dos depósitos atinja 100\$ será levantada esta quantia para premiar o empregado de laboratório de menor categoria da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa que pelo conselho escolar for considerado mais zeloso e cumpridor dos seus deveres.

Art. 8.º O rendimento ou a parte do rendimento do certificado de renda perpétua n.º 1:936 que não forem despendidos na atribuição do prémio acrescerão ao capital.

§ único. Sempre que, por virtude do disposto neste artigo, se verifique um aumento de rendimento superior a 50 por cento, poderá uma comissão constituída pelo reitor da Universidade de Lisboa e pelos dois professores mais antigos, em exercício, da Escola de Farmácia propor, de harmonia com o espírito que levou à instituição, o aumento da importância do prémio ou o seu desdobramento e, neste caso, as condições a observar.

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, 3 de Julho de 1950.— O Director-Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 13:213

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, manter em vigor na campanha de 1949-1950 o disposto na Portaria n.º 12:939, de 9 de Setembro de 1949.

Ministério da Economia, 3 de Julho de 1950.— Pelo Ministro da Economia, *José Garcês Pereira Caldas*, Subsecretário de Estado da Agricultura.